



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009120-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito e declararam a competência do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Capital, suscitado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 9173

Conflito de competência n.º 0009120-96.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível, do Foro Regional II – Santo Amaro, da Capital

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. **I. Caso em Exame:** Conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem e o Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, ambos da Comarca da Capital, nos autos de ação de cobrança por descumprimento de cláusula contratual referente à parceria comercial. **II. Questão em discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar qual dos Juízos é competente para processar e julgar a ação de cobrança. **III. Razões de decidir:** 3. A ação versa sobre direito contratual, não inserido na competência das Varas Empresariais, conforme Resolução nº 763/2016, que não abrange o presente caso. 4. A competência deve ser dirigida às Varas Cíveis, pois a demanda não se insere nas hipóteses de competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem. **IV. Dispositivo e tese:** 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, da 9ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Comarca da Capital. Tese de julgamento: 1. A competência para a ação é do Juízo comum. 2. A demanda não se insere nas hipóteses de competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem. Legislação citada: CPC, art. 66,

II; e Resolução nº 763/2016 do TJSP. Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0039900-53.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 26/11/2024; e TJSP, Conflito de competência cível 0039328-97.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 22/11/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, do Foro Central Cível, em face do MM. Juiz da 9ª Vara Cível, do Foro Regional II- Santo Amaro, ambos da Comarca da Capital, nos autos da ação de cobrança ajuizada por S.E.daA.Ltda contra I.M.Cia Ltda (autos n.º 1045885-77.2024.8.26.0002).

O feito foi distribuído ao Juízo da 9ª Vara Cível, do Foro Regional II- Santo Amaro, que, na fase saneadora, pelo fato de se tratar de "acordo de fornecimento", entendeu que a matéria pertence ao Livro II, da Parte Especial do Código Civil, de competência de uma das Varas Empresariais da Capital, determinando remessa (p. 182/184, dos autos de origem).

No destino, o Magistrado da eg. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, do Foro Central Cível, da Capital, discorda, aduzindo que a demanda tem por escopo principal o descumprimento de contrato de parceira comercial, o que se afasta do disposto no art. 2º da Resolução n. 763/2016 deste eg. Tribunal, apontando precedentes desta corte, razão pela qual suscita conflito (p. 190/193, dos autos de origem).

Foi designado o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes (p. 3).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de ofertar parecer por entender que não é hipótese de intervenção ministerial (p. 10).

É o relatório.

Conheço do conflito negativo, com fundamento no art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil, pois os dois Juízes se declaram incompetentes para processar e julgar.

Conforme infere-se da petição inicial, o presente conflito foi suscitado em ação de cobrança, pelo descumprimento de contrato de parceria comercial. Mais especificamente, a autora alega que a ré descumpriu cláusula contratual atinente à correta informação de produtos adquiridos para revenda, com obtenção de "incentivo comercial" indevido (p. 1/9, dos autos de origem).

A competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem da Capital é fixada pela Resolução nº 763/2016:

“Art. 2º As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei

n. 9.279/1996, a franquia (Lei n. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital”.

No caso em exame, a matéria discutida nos autos diz respeito ao não cumprimento de cláusula em contrato firmado entre pessoas jurídicas, não se enquadrando na norma supra.

Isto porque, embora o objetivo da parceria comercial esteja relacionado à revenda de produtos fabricados pela autora, o pedido constante na inicial trata exclusivamente do alegado não cumprimento de obrigações referentes a contrato, o que constitui matéria estranha à Câmara Especializada.

Em reforço, o art. 6º da Resolução 623/2013 estabelece:

“Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios,

conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994”.

A Resolução nº 763/2016, ao cuidar da competência das Varas Empresariais (artigo 2º), manteve a mesma redação do artigo 6º, da Resolução nº 623/2013, apenas acrescentando as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), a indicar, por similitude, que a presente ação de cobrança por descumprimento de cláusula de contrato de parceria não está sob sua competência, pois também não se encontra afeta à Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Aliás, na apresentação das razões da Resolução n.º 763/2016, consta, expressamente, a necessidade de replicar integralmente em primeiro grau de jurisdição a competência das Câmaras Empresariais, em ordem a melhor atender as especificidades dos litígios desta área específica de atuação, em busca de celeridade, bem como a refletir maior segurança jurídica, imprescindível ao tráfego negocial.

Portanto, a competência deve ser dirigida às Varas Cíveis e não às especializadas de Direito Empresarial.

A propósito, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PARCERIA. VARA CÍVEL E VARA EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. I. CASO EM EXAME Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem e o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, ambos da Comarca de São Paulo. Ação de cobrança de débitos supostamente oriundos de contrato de sociedade em conta de participação, sucedido por contrato de parceria. Ação inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível, que declinou da competência ao Juízo Especializado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar qual dos Juízos é competente para processar e julgar a ação de cobrança: (i) se a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem ou (ii) se a 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista. III. RAZÕES DE DECIDIR A ação versa sobre direito obrigacional não inserido na competência das Varas Empresariais (contrato de parceria). O pedido inicial se refere à cobrança de valores devidos por inadimplemento de contrato de parceria, não se

referindo a dissolução da suposta sociedade em conta de participação. IV. DISPOSITIVO E TESE
Conflito conhecido para DECLARAR-SE a
competência do Juízo suscitado, qual seja, da 2ª
Vara Cível do Foro Regional de São Miguel
Paulista, Comarca de São Paulo. Tese de
juízo: "1. A competência para a ação é do
Juízo comum. 2. A demanda não se insere nas
hipóteses de competência das Varas Empresariais e
de Conflitos relacionados à Arbitragem".
Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:
CPC, art. 66, II. Resolução nº 763/2016 do TJSP.
Resolução nº 824/2019 do TJSP." (TJSP; Conflito
de competência cível 0039900-53.2024.8.26.0000;
Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara
Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data
de Registro: 26/11/2024); e

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO
DE EXECUÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA.
COMPETÊNCIA DA 15ª VARA CÍVEL CENTRAL
RECONHECIDA. I. Caso em exame 1. Trata-se de
conflito negativo de jurisdição suscitado entre o
MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de
Arbitragem e o MM. Juízo da 15ª Vara Cível, em
ação de execução de cláusulas contratuais com

pedido de multa nº 1030658-61.2022.8.26.0602, proposta por B. M. L. Contra S. B. I. B. H. A. E. em razão de alegado descumprimento de cláusula contratual. 2. O MM. Juízo suscitante alegou incompetência com base na Resolução 763/2016, argumentando que o objeto da demanda não se relaciona com matéria empresarial, mas sim meramente obrigacional. II. Questão em discussão 3. A questão central é determinar qual Juízo possui competência para processar e julgar a ação de execução de cláusulas contratuais, considerando a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes. III. Razões de decidir 4. A demanda refere-se ao cumprimento de contrato de parceria comercial, com foco em questões obrigacionais, sem envolvimento de matéria societária. 5. A competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem é restrita a matérias específicas, conforme disposto na Resolução nº 763/2016, o que não abrange o presente caso. IV. Dispositivo e tese 8. Declaro a competência do MM. Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Capital. 9. Tese de julgamento: "A competência para processamento e julgamento de ação em que se apura eventual descumprimento contratual é da Vara Cível." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPC, art. 66, II;

Resolução nº 763/2016, art. 2º. Jurisprudência Conflito de Competência Cível nº 0035290-76.2023.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 16.02.24. Conflito de Competência Cível nº 0016410-02.2024.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Silvia Sterman, 11.06.2024." (TJSP; Conflito de competência cível 0039328-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Ante o exposto, **CONHECE-SE do presente conflito para DECLARAR A COMPETÊNCIA do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, da Capital, ora suscitado.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator